



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº: 77658

Embargos de Declaração

Processo nº: 2008.3.008600-2

Comarca de Origem: Capital/PA

Embargante: **Vitalmiro Bastos de Moura**

Advogado (a) (s): Leonardo Carvalho e Mota e Eduardo Imbiriba de Castro

Embargado: V. Acórdão nº 77.101, publicado no DJ de 24/04/2009

Relatora: *Desa.* **Vânia Lúcia Silveira**

Embargos de Declaração. Acórdão que não analisou requerimento de produção de provas formulado pelas partes, bem como, deixou de analisar fatos, provas e argumentos. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Análise exaustiva das provas contidas nos autos. Rediscussão de matéria já examinada. Reavaliação das provas e dos fatos. Impossibilidade nesta via. Ausência de prova dos vícios mencionados. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Decisão unânime. 1- É clara a tentativa do embargante de reverter o julgado, no entanto, houve no referido julgamento a dissecação total da matéria ora embargada, com fundamento no conteúdo probatório contido nos autos. O inconformismo do embargante não pode servir de motivo para rediscutir matéria exaustivamente analisada no acórdão objurgado, o qual em nada deve ser alterado, corrigido, suprido ou aprimorado, especialmente quanto ao resultado.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, mas, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de 2009.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém-PA, 12 de maio de 2009.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora

RELATÓRIO

Vitalmiro Bastos de Moura interpôs os presentes **Embargos de Declaração**, com fulcro no art. 619 e seguintes do CPP, por entender que houve **obscuridade** e **omissão** na referida decisão da Colenda 1ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, objeto do v. **Acórdão nº 77.101**, publicado no Diário da Justiça de **24/04/2009**, proferido nos autos da Apelação Penal movida pela Justiça Pública contra o ora embargante, decisão esta que o submeteu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Em **razões recursais** (fls. 4.479/4.484), alega o embargante que o acórdão atacado revela **omissão**, pois **deixou de analisar fatos, provas e argumentos importantes** requeridos pela defesa quando do oferecimento das contra-razões do recurso de apelação. Assevera que o acórdão embargado **não analisou o requerimento de produção de provas** formulado tanto pela acusação quanto pela defesa, sendo estas diligências de extrema importância, pois comprovariam, com segurança, que **a absolvição do embargante não se deu pelo único fato de ter sido exibido o DVD em que Amair Feijoli da Cunha o inocenta**, bem como, que, tal depoimento foi prestado de forma espontânea pelo mesmo sem ferir qualquer dispositivo constitucional.

Aduz ainda que o referido acórdão **não esclareceu quais as provas pretendidas pelas partes para que restasse patente se houve ou não o julgamento contrário à prova dos autos**, obscuridade que prejudica a perfeita análise do julgado, ressaltando que o órgão julgador será convidado a examinar a decisão em sede de **recurso especial** ou **extraordinário**, motivos que justificam a interposição dos presentes embargos.

Defende que **outros meios de provas foram debatidos e mostrados aos jurados** por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri e não exclusivamente o contido no DVD, a exemplo da: **ilegalidade das invasões perpetradas** pelos comandados da vítima; documentos que desautorizavam a ocupação do imóvel em litígio, relatando a **legalidade da compra da terra por parte do embargante**; decisão do Poder Judiciário (Vara Agrária de Altamira), datada de 29/11/2004, em favor do embargante, determinando **que os posseiros se retirassem do local** (lote 55 Gleba Bacajá); o *modus operandi* do réu confesso Rayfran das Neves Sales que **não teria característica de crime encomendado**; a **retratação** feita pelos outros acusados, onde relataram que foram pressionados no sentido de envolver Vitalmiro Bastos de Moura como mandante do homicídio; **inexistência de provas** acerca do **pistoleiro Saint Clair**, além da **inexistência de provas** a respeito de um **consórcio de latifundiários** que tinham interesse na morte da vítima; **relatório** produzido pela Polícia Federal, dizendo que **não existia plano de fuga**, que **não houve promessa ou efetivação de recompensa** por qualquer serviço de pistolagem prestado por quem quer que seja.

Por fim, declara que em nenhum momento o acórdão se reportou aos pontos ao norte citados como se reportou especificamente ao DVD impugnado como prova e que tal DVD teria sido fundamento único para absolvição. No entanto, tais fatos (não analisados) seriam suficientes para demonstrar que o **embargante é inocente** e que o **Tribunal Popular não decidiu de forma equivocada**, mas sim de acordo com as provas produzidas pela partes do processo. Por tais motivos, requer que sejam **recebidos os presentes embargos**, a fim de que sejam corrigidas obscuridades, omissões e os erros materiais enumerados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos embargos**.

Como cediço, os **embargos de declaração** visam corrigir decisão que se apresenta viciada por ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadequada sua utilização quando a

pretensão almeja, na realidade, **reapreciar o julgado**, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante, o que somente é possível em casos excepcionais.

Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registram no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de **caráter integrativo-retificador**, vocacionando a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a **decisão recorrida** – que apreciou, como no caso, com **plena exatidão e em toda a sua inteireza**, determinada pretensão jurídica – não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inócenas, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização.

Cumprido enfatizar, de outro lado, que não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte agravante – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com **objetivo de infringir o julgado** e de, assim, viabilizar um **indevido reexame da causa** (*RTJ 191/694-695, Rel. Min. Celso de Mello*).

Da análise minuciosa das questões levantadas pelo embargante em suas razões, verifica-se que a irresignação do mesmo não merece prosperar.

Alega o embargante que o acórdão em questão não analisou o pedido de **produção de prova suplementar**, restringindo-se a dizer que *“a simples interpretação dos fatos não importa necessariamente em nova dilação probatória, não sendo cabível acolher o requerido nesta fase recursal”*. Acontece que tal alegação não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que tal requerimento foi exaustivamente analisado e debatido no voto da apelação penal em questão de maneira bem aprofundada.

Como já dito, segundo o art. 616 do Código de Processo Penal, a diligência requerida (produção supletiva de prova) constitui uma **faculdade conferida ao tribunal, câmara ou turma julgadora** quando **pairar séria dúvida quanto à regularidade da prova produzida**, o que não se aplica ao caso concreto, devendo ser avaliada pelo Magistrado, e não pela parte, a necessidade das diligências requeridas. Como o próprio dispositivo legal preceitua, a produção de provas em segundo grau de jurisdição é, portanto, uma faculdade e não um dever, o que enseja o indeferimento se assim o órgão julgador entender.

No acórdão, por sua vez, restou claro e patente que o Juízo *ad quem* indeferiu o requerido pelas partes (decisão unânime) por entender que, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, o referido Juízo não produz nova decisão, mas apenas aprecia a regularidade do que foi apresentado, analisado e declarado pelos jurados, não havendo **reexame da matéria de mérito decidida**, ressaltando não ser possível a produção de novas provas, pois configuraria nítida supressão de instância e causa de nulidade.

Ficou claro que o pedido não se tratava de provas supletivas, mas sim, de **provas novas**, cuja admissibilidade não é cabível nesta sede recursal, salientando, ainda, que, o acervo probatório contido nos autos dispensava qualquer diligência, posto que estava cristalino que a **decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos**.

Além do mais, foi ressaltado na decisão que tanto o Promotor de Justiça quanto à defesa de Vitalmiro estavam requerendo a respectiva produção de provas novas na segunda instância, solicitando, por conta disso, que fossem inquiridas, na qualidade de testemunhas, pessoas envolvidas com a produção do DVD (que continha a entrevista de Amair Feijoli da Cunha realizada no cárcere). Dessa forma, a meu ver, não seria necessário que o acórdão citasse o nome de todas as pessoas que foram indicadas pela acusação e pela defesa do embargante, sendo relevante o fato de que tais pessoas estavam envolvidas com a produção do DVD.

Como se vê, cai por terra a alegação do embargante de que **o acórdão não foi preciso**, pois **não esclareceu quais as provas que foram pretendidas pelas partes**. Na verdade, as provas requeridas foram sim explicitadas no acórdão, o que não foi feito (e nem precisaria) era citar os nomes das pessoas que as partes queriam que fossem ouvidas. Dessa forma, **tenta o embargante rediscutir a matéria já examinada**, o que é incabível nesta via. Observa-se que, analisando as alegações formuladas pelo embargante e fazendo a devida confrontação com aquilo que foi decidido no acórdão objurgado, vê-se que as afirmações não se sustentam, sendo desprovidas de qualquer embasamento jurídico.

In casu, **não houve obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão** no acórdão vergastado, uma vez que o mesmo analisou exaustivamente as provas contidas no bojo dos autos, concluindo pela procedência da acusação, para submeter o apelado, ora embargante, a novo julgamento perante o E. Conselho de Sentença da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Vale ressaltar que o **acórdão embargado utilizou fundamentos claros e nítidos, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes**, sobressaindo, ainda, que, no presente caso, a pretensão do recorrente é o reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma **nova apreciação das provas**, o que, como dito alhures, não é possível na via eleita.

Quanto aos fatos enumerados pelo embargante e o argumento de que não foram analisados como o referido DVD, estes também não merecem guarida. Com efeito, são argumentos ligados ao **problema fundiário** característico daquela região, que apesar de ter sido a motivação do crime, não são relevantes a ponto de serem esmiuçados, da forma como quer o embargante, tendo em vista que não comprovam efetivamente a participação ou não do apelante, ora embargante, na morte da missionária Dorothy Mae Stang.

O fato de a respectiva terra (lote 55 Gleba Bacajá) pertencer legalmente ao embargante, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, acaba por comprometer ainda mais Vitalmiro Bastos de Moura no evento criminoso em questão, haja vista o seu **interesse em cessar as invasões ilegais perpetradas pelos comandados da vítima**, membros do Projeto de Desenvolvimento Sustentável. Observa-se que, mesmo com decisão do Poder Judiciário da Vara Agrária de Altamira em favor do apelado, ora embargante, determinando que os posseiros se retirassem do local, as invasões eram freqüentes, logo, Vitalmiro teria sim todo o interesse na morte da líder comunitária, por ser pessoa que comandava os colonos naquela região, responsável pelo projeto supracitado. Sendo assim, é patente que os objetivos de vida da irmã Dorothy contrariavam os interesses econômicos de Vitalmiro e dos demais latifundiários da região.

Além do mais, existe no caderno processual **prova segura acerca da presença do pistoleiro Saint Clair** naquela cidade e sua ligação com Vitalmiro, o que pode ser facilmente percebido pelos **depoimentos testemunhais**. Os depoimentos, destacando aqui o interrogatório de Amair Feijoli da Cunha, são uníssonos em apontar que tal pistoleiro esteve na cidade de Anapú, na companhia de Vitalmiro Bastos de Moura, uma semana antes dos fatos, com a intenção de assassinar a missionária, não conseguindo cumprir com seu objetivo, pois a mesma estava fora do município. O respectivo pistoleiro foi contratado pelo embargante para executar a inditosa vítima.

Volto a repetir que não existe a menor sombra de dúvida que o crime praticado contra a vítima foi adredemente **premeditado**, havendo uma **cadeia formada hierarquicamente**, onde figuram mandantes, intermediário e executores, cada um desempenhando nitidamente seu papel, com o único e comum objetivo de ceifar a vida de Dorothy Mae Stang.

O embargante aduz ainda que o *modus operandi* do réu confesso Rayfran das Neves Sales **não tem característica de um crime de encomenda**, mas, afinal, qual seria o objetivo de Rayfran ter executado a vítima, sem qualquer característica de encomenda, se ele podia ser beneficiado com o trabalho desenvolvido pela vítima em prol dos colonos da região. Só me resta a concluir, com base nas provas satisfatórias e contundentes constantes dos autos, que **Rayfran agiu motivado pelo dinheiro que receberia de Vitalmiro e Regivaldo**, restando provada a qualificadora de **promessa de recompensa** pelo serviço prestado.

Outros meios de prova também apontam à participação de Vitalmiro no crime.

Tudo isso foi tratado em sede de apelação penal. Pela simples leitura do acórdão embargado, verifica-se que as questões suscitadas nos presentes embargos foram exaustivamente apreciadas e julgadas por esta Colenda Corte do TJE/PA. **O acórdão muitas vezes foi repetitivo em suas colocações**, para não deixar lacunas ou dúvidas, logo, não há que se falar em obscuridade ou omissão a ser sanada no *decisum* vergastado, o qual conclui pelo provimento da apelação penal interposta pelo Ministério Público, para cassar a decisão do Egrégio Tribunal do Júri que absolveu Vitalmiro Bastos de Moura, por ser tal decisão contrária à evidência dos autos, submetendo-o a novo julgamento. Como sabido, não cabe reavaliação das provas e dos fatos, pois os embargos de declaração não têm esse caráter.

Sobre o assunto, doutrina **Guilherme de Souza Nucci**, *verbis*:

Reavaliação das provas e dos fatos: Impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In* Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed., ver., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2008, p. 973).

No mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes arestos, *verbis*:

Embargos de Declaração. Artigo 619 do CPP. Contradição. Omissão. Obscuridade. Falhas inexistentes. Rejeição dos embargos. Prequestionamento. Hipótese não prevista em lei. Não apontando o embargante nenhuma das falhas a ensejar a modificação do julgado, constantes no artigo 619, do Código de Processo Penal, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, devem os embargos ser rejeitados. A oposição de embargos para fins de prequestionamento é hipótese não prevista na lei processual. Embargos que se rejeita. (Embargos de declaração nº 1.0000.05.429215-6/001-1, Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, jul. 24/04/2007).

Embargos. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Pressupostos inexistentes. Rejeição. Na esteira da orientação dominante nos Tribunais superiores, a interposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento se sujeita à efetiva ocorrência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não constatadas no v. acórdão reprochado, é de rigor a sua rejeição, pois estes não se prestam para rediscussão das questões decididas pela turma julgadora. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração nº 1.0024.04.406126-5/002 na Apkrim 1.0024.04.406126-5/001. Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos, jul. 29/04/2008).

Desse modo, é clara a **tentativa do embargante de reverter o julgado**, no entanto, houve no referido julgamento a **dissecação total da matéria ora embargada**, no voto por mim proferido, com fundamento no conteúdo probatório dos autos.

Portanto, não se pode aceitar que, o inconformismo do embargante com relação à decisão unânime da 1ª Câmara Criminal Isolada, sirva de motivo para rediscutir matéria exaustivamente analisada no Acórdão objurgado, o qual em nada deve ser alterado, corrigido, suprido ou aprimorado, especialmente quanto ao resultado, devendo ser respeitado o **livre convencimento motivado** que respaldou a decisão ora atacada.

Assim, não está o *decisum* obrigado a fundamentar-se nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente a explicação acerca das razões que lhe deram suporte. Por outro lado, a simples pretensão de prequestionamento não tem o condão de viabilizar os embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos autorizadores da via integrativa. Nesse sentido:

Embargos. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. 1- Ao julgador não se impõe abordagem de todos os argumentos deduzidos pelas partes no curso da demanda, quando sua razão de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão estão lastreados no ordenamento jurídico vigente. 2- Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não restarem presentes obscuridade, contradição ou omissão. 3- Embargos rejeitados. (TJMG 1.0024.05.588689-9/002 2ª T Rel. Nilson Reis - DJU 17/08/2007).

Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado. Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios. (RTJ 134/1296, Rel. Min. Sydney Sanches)

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** tem ressaltado que os **embargos de declaração não se revelam cabíveis**, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, **a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal**. Precedentes: RTJ 114/885, RTJ 116/1106, RTJ 118/714, RTJ 134/1296. (AI 153.147 – AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello)

O exame dos autos evidencia que os presentes embargos declaratórios revestem-se de **nítido caráter infringente**, consideradas as razões expostas pela própria parte embargante, circunstância esta que, por si só, basta para tornar incabível a espécie recursal ora em análise, consoante adverte o magistério jurisprudencial do STF, na linha dos precedentes anteriormente referidos.

Ante o exposto, **conheço dos embargos, mas os rejeito**, por falta de amparo legal.

Por fim, em face de Vitalmiro Bastos de Moura ter respondido o processo encarcerado, **reafirmo a necessidade de mantê-lo custodiado** pelos motivos já esposados às fls. 4.455/4.458 dos autos, os quais ficam fazendo parte integrante deste entendimento. Contudo, curvo-me e respeito decisão liminar exarada pelo Eminentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sede de *Habeas Corpus*, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento deste *writ* pela Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Belém-PA, 12 de maio de 2009.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora